



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO de 15/07/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1661/2023	
Referência:	CI n. 033/2023-DJU. Encaminha para providências o processo de auto de infração n. 2020/210975-0.	
Interessado:	CREA/MS	

- **EMENTA:** Processo de auto de infração n. 2020/210975-0
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, **DECIDIU** por manifesta-se favorável ao relato exarado pelo Conselheiro Armando Araújo Neto com o seguinte teor: " Considerando que o auto de infração foi lavrado em duplicidade para a Senhora Maisa Monzon Queiroz, e considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos; Considerando que conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o princípio citado anteriormente, segundo a Súmula n.473 do STF, envolve dois aspectos da atuação administrativa: a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação); Considerando o Artigo 65, da Lei anteriormente citada, que versa: Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Considerando que o Artigo 64 da Resolução n.1.008/2004, estabelece que: Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito. Desta forma, buscando a correção e saneamento de sou de parecer favorável pela nulidade do auto de infração n. 2020/210975-0, em nome da senhora Maisa Monzon Queiroz e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.



Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA





Documento assinado com certificado digital por **ELOI PANACHUKI, Coordenador**, em **23/06/2023**, às **14:19**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

Vistaram o processo

DELMA DA SILVA RAMOS no dia **23/06/2023** às **17:28**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Ao DJU para as devidas providências.

Att.

Eng. Agrim. Delma Ramos

Gerente

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento?codigoVerificador=D4objPmowU6GCmdrA7WHMA>

Incluído no processo n. P2023/075041-3 por DELMA DA SILVA RAMOS em 23/06/2023 às 17:27:50